



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 569/2025

Processo Número: **18283/2025** | Data do Protocolo: 04/06/2025 18:10:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003300340032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a reserva de 1% das unidades habitacionais em programas públicos de habitação do Estado de São Paulo para pessoas transexuais e travestis em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Fica instituída a reserva mínima de 1% (um por cento) das unidades habitacionais ofertadas por programas públicos de habitação do Estado de São Paulo para atendimento exclusivo a pessoas transgêneras e travestis em situação de vulnerabilidade social.

Art.2º A reserva prevista no artigo anterior aplica-se a todos os programas habitacionais implementados, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, ou por outros órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa transgênero: indivíduo cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no nascimento;

II – Travesti: pessoa cuja identidade e expressão de gênero não se enquadram no modelo binário tradicionalmente imposto, sendo reconhecida socialmente como travesti, independentemente de alterações corporais ou registro civil;

III – Vulnerabilidade social: condição de risco decorrente de exclusão familiar, econômica, habitacional, de saúde ou exposição a situações de violência, especialmente aquelas motivadas por discriminação relacionada à identidade de gênero.

Art. 4º O acesso às unidades habitacionais reservadas será condicionado:

I – à identidade de gênero ou orientação sexual do requerente;

II – ao preenchimento dos critérios de vulnerabilidade social exigidos pelo programa habitacional, mediante análise técnica do órgão competente.

Art. 5. Com a finalidade de assegurar a correta aplicação das cotas destinadas a pessoas transgênero nos processos seletivos abrangidos por esta Lei, poderá ser instituída, no âmbito das instituições públicas responsáveis pela seleção, uma Banca de Heteroidentificação de Gênero, destinada à aferição da veracidade da autodeclaração de identidade de gênero.

§1º. A banca de que trata o caput terá caráter consultivo e subsidiário, devendo atuar em casos de dúvida fundamentada ou indício de má-fé na autodeclaração de identidade de gênero apresentada pelo(a) candidato(a).





§2º. A banca será composta por, no mínimo, três membros, respeitando-se a paridade de gênero e a representatividade de pessoas trans, com atuação preferencial de profissionais com notório saber nas áreas de direitos humanos, diversidade de gênero e políticas públicas de equidade.

§3º. A atuação da banca observará os princípios da dignidade da pessoa humana, autodeterminação de gênero, respeito à intimidade, presunção de boa-fé, ampla defesa e contraditório, sendo vedadas quaisquer práticas vexatórias, invasivas ou que possam constranger o(a) candidato(a).

§4º. A aferição poderá considerar, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I – documentação civil que indique retificação de nome e/ou gênero;
- II – histórico de uso social do nome e identidade de gênero autodeclarada;
- III – testemunhos ou declarações de terceiros que atestem a vivência de gênero do(a) candidato(a);
- IV – participação em espaços, coletivos ou movimentos voltados à população trans;
- V – outros documentos ou elementos que corroborem a trajetória de vida como pessoa transgênero.

§5º. O indeferimento da autodeclaração pela banca deverá ser devidamente justificado por escrito, assegurando-se ao(à) candidato(a) o direito de recurso administrativo, com reavaliação por nova comissão.

§6º. A instituição e o funcionamento da Banca de Heteroidentificação de Gênero deverão observar o sigilo das informações pessoais dos(as) candidatos(as) e o respeito à sua identidade de gênero, sendo vedada qualquer divulgação ou exposição pública indevida.

§7º. A composição, os critérios de atuação e os procedimentos da banca serão regulamentados por ato próprio da autoridade competente em cada esfera administrativa, com participação de órgãos e entidades da sociedade civil com atuação na promoção dos direitos da população trans.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo os procedimentos de inscrição, critérios de priorização e mecanismos de controle, podendo celebrar parcerias com organizações da sociedade civil para assegurar a efetividade da política pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir uma política afirmativa de inclusão da população transgênero e travestis em situação de vulnerabilidade social nos programas públicos de habitação do Estado de São Paulo, por meio da reserva de, no mínimo, 1% das unidades habitacionais para este grupo.

A população transgênero e travestis enfrenta desafios profundos em diversas áreas, como no acesso a educação, saúde, trabalho e, especialmente, à moradia. A exclusão habitacional é uma das formas mais severas de discriminação contra essas pessoas, particularmente entre jovens que são frequentemente expulsos de casa por suas famílias quando revelam sua identidade de gênero. Esses números são ainda mais alarmantes quando se observam os índices de evasão escolar, desemprego, informalidade e





abandono familiar entre as pessoas trans e travestis.

Em São Paulo, o maior estado do Brasil em termos de população e urbanização, os programas habitacionais não contemplam de forma específica a população transgênero e travestis. A falta de políticas públicas voltadas para essa população contribui para a manutenção de desigualdades, deixando muitas dessas pessoas em condições precárias de moradia, como em cortiços, ocupações insalubres ou em situação de rua.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, que a moradia é um direito social fundamental, e o artigo 3º, inciso IV, define a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, como um dos objetivos fundamentais da República. Além disso, a Política Nacional de Direitos Humanos reforça a necessidade de ações específicas para populações historicamente marginalizadas.

Com isso, a criação de uma cota de 1% para pessoas transgênero e travestis nos programas habitacionais tem como principais objetivos:

Promover a reparação histórica e social para uma população sistematicamente excluída;

Reduzir a vulnerabilidade social dessa população, especialmente para jovens e pessoas trans;

Fomentar a dignidade, cidadania e segurança por meio do acesso à moradia digna;

Reafirmar o compromisso do Estado de São Paulo com a igualdade, direitos humanos e justiça social.

Esta proposta se soma aos outros critérios sociais existentes nos programas habitacionais, garantindo que a população transgênero e travestis, em situação de vulnerabilidade, também possa acessar o direito básico à moradia. Trata-se de uma medida viável, proporcional e de grande impacto social, que visa fortalecer a inclusão e a dignidade dessa parcela da população.

Sala das Sessões, em

Deputada Estadual Monica Seixas

Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330036003400360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em **04/06/2025 17:53**

Checksum: **616CA1CEBD118AABE5C46B1366668BAE72550E0D0EEFDE479EF8305F7E30655B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003400360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.